



POTENGI

251


PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI-CE

252



Recebido em
24/02/2021


PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021 - ESP

CÉLIA V D BEZERR-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.439.509/0001-96, com sede na Rua Manoel Monteiro, nº 444, bairro centro, Potengi-CE, representada neste ato por sua representante legal a Sra. CELIA VIANA DUARTE BEZERRA, brasileira, casada, empresária, portadora da Identidade RG nº 96029274642/SSP-CE e CPF nº 740.229.703-91, residente e domiciliada na Rua Jeconias de Carvalho, nº 32, centro, nesta cidade de Potengi-CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04/03/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 4.1 do edital do Pregão em referência.





OBJETO DA LICITAÇÃO

2. O OBJETO do certame licitatório é o seguinte, conforme cláusula 1, in verbis: "Este Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto "Cidade Esportivizada" conforme convênio nº 887067/2019 do Ministério da Cidadania, a ser realizado no Município de Potengi, no estado do Ceará, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.

3. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na lei nº 8666/1993 e na lei federal nº 10520/2002, por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5. Diante de objetos complexos, distintos e divisíveis cabe, como regra a realização de licitação por itens ou vários lotes, haja visto o objeto licitado vir descrito em um único lote, tecnicamente, inviabilizando a participação de outros pretendentes licitantes que atendam às exigências do certame.

Assim, Licitação em um único lote, como se item fosse, deve ser vista com cautela, porque afasta licitantes que não possam habilitar-se e fornecer a totalidade dos itens especificados em um único lote, com prejuízo para a Administração. Senão vejamos a Súmula 247:

SÚMULA Nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Art. 23 da Lei 8.666/93:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



254
P.

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)º

6. Desta forma, não restou comprovado para a administração que a licitação por "itens" ou "lotes" seja econômica e tecnicamente inviável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não culminaria na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetaria a integridade do objeto pretendido ou mesmo comprometer a perfeita execução do mesmo, fatos esses que não foram apontados ou justificados pela autoridade competente, conforme Termo de Referência anexo I.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:"

"O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."

Desta forma, a contratação de uma única empresa especializada em vários segmentos (fornecimento de material esportivo, material de expediente, fornecimento de uniformes, produção de filmagens e DVDs, produção de folders, cartazes, banners, fornecimento de alimentação e locação de veículo com capacidade para 46 passageiros) para execução do projeto, pode direcionar o objeto a uma única empresa concorrente, sendo a licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumentaria a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a ampla participação dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

8. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a **CONTRATAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA** para a execução do projeto:

REQUERIMENTOS

10. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

11. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 04/03/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

12. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

13. ANEXOS:

Segue anexo documentos comprobatórios que atesta a condição da requerente de pleitear como licitante:

- 1- Ato Constitutivo da Empresa;
- 2 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- 3 - Ficha de Inscrição do Contribuinte;
- 4 - RG e CPF da Titular da Empresa;

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

Potengi-CE, 24 de Fevereiro de 2021.

CELIA V. D. BEZERRA - ME
 CNPJ: 04.439.509/0001-96

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão com letra de forma, sem rasura, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.
- 2 - Não preencher o campo destinado a uso da Junta Comercial.
- 3 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela abaixo.
- 4 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

257
P

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO DESCRIÇÃO DO EVENTO
001	CONSTITUIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
035	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL NA MESMA UF
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
110	COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS
110	MUDANÇA DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - (Somente mudança de ordem das atividades, sem alteração do objeto)
111	EXCLUSÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

5 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

6 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES)** - descrever a atividade principal a ser exercida e as atividades secundárias, se houver, segundo sua ordem de importância.

7 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** - Preencher com data prevista para o início das atividades.

[Handwritten mark]

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2310215780-3		NOME RAZÃO SOCIAL (para empresas com personalidade jurídica de direito privado)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo com o sobrenome) CELIA VIANA DUARTE BEZERRA			
NATURALIDADE (cidade e sigla do estado)	UF	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL
POTENGI	CE	BRASILEIRA	Casado (a)
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
<input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F	Comunhão universal		
NOME DO PAI (mãe)		NOME DO MARIDO (mãe)	
ANTONIO VIANA DUARTE		TEREZINHA LEANDRO DUARTE	
NASCIMENTO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Orgão emissor	UF (número)
09-09-1973	96029274642	SSP	CE
CÓDIGO FONE FAX (forma de comunicação - somente se houver)			
ENDEREÇO NA (Cidade e CEP - Ins. no ITC)			NÚMERO
RUA JECOMIAS DE CARVALHO			032
CANTO ELEMENTO		PAIS DO REGISTRO	CEP
CENTRO		CE	63160-000
MUNICÍPIO		UF	
POTENGI		CE	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO CEARÁ - JUCEC:			
CÓDIGO DO ATTO	DESCRIÇÃO DO ATTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	ALTERAÇÃO DE DADOS
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL			
CELIA V D BEZERRA - ME			
ENDEREÇO NA (Cidade, CEP)			NÚMERO
RUA MANOEL MONTEIRO			456
CANTO ELEMENTO		PAIS DO REGISTRO	CEP
CENTRO		CE	63160-000
MUNICÍPIO		UF	
POTENGI		CE	
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
5.000,00		CINCO MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE 11 cod)		DESCRIÇÃO DO ATIVIDADE	
5213-2/02		COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE MERCERIA	
5231-0/02		COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	
DATA DE INSCRIÇÃO DO ATIVO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE ENDEREÇO OUTRA UF	UF
26-04-2001	04.439.509/0001-96		
ASSINATURA DA FÓRMULA E DO EMPRESÁRIO (em caso de empresa com personalidade jurídica de direito privado)			
<i>Celia V. D. Bezerra - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
16-06-2003	<i>Celia Viana D. Bezerra</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
<i>[Assinatura]</i> HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL		<i>[Assinatura]</i> HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/01/2004
 SOB Nº: 20030826462
 Protocolo: 03/082646-2
 Empresa: 23 1 0215780 3
 CELIA V D BEZERRA ME

[Assinatura]
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

260

[Assinatura]

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.439.509/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/04/2001
--	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CELIA V. D BEZERRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL RC	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R MANOEL MONTEIRO	NÚMERO 444	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 63.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POTENGI	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JEA_CONTABIL@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 3546-1252
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

261

[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE		FIC	C.G.F. 06.310240-4
RAZÃO SOCIAL CELIA V D BEZERRA			
ENDEREÇO COMPLETO RUA MANOEL MONTEIRO , 00444 Compl.: Bairro:CENTRO CEP:63160000 Cidade:POTENGI UF:CE Distrito: POTENGI			
C.N.P.J. 04.439.509/0001-96		CÓD. ÓRGÃO LOCAL 206.0300-9	
C.N.A.E. PRINCIPAL 4712100		DESCRIÇÃO UNIDADE AUXILIAR #####	
C.N.A.E. PRINCIPAL (ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO) 4712100		C.G.F. ESTABELECIMENTO VINCULADO #####	
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 4755502		REGIME DE RECOLHIMENTO MICROEMPRESA	
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 2 4789005		NATUREZA JURÍDICA 1	

EMITIDA VIA INTERNET EM 04/02/2021 ÀS 20:05:39

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço

<http://www.sefaz.ce.gov.br>

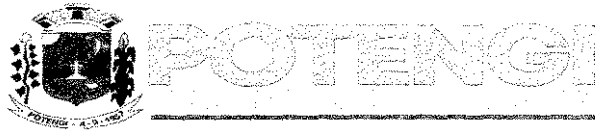
262
P



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	94029274642	DATA DE EXPIRAÇÃO	28/05/2011
NOME	CÉLIA VIANA DUARTE BEZERRA		
FILIAÇÃO	ANTÔNIO VIANA DUARTE TEREZINHA LEANDRO DUARTE		
NATURALIDADE	POTENGI - CE	DATA DE NASCIMENTO	09/09/1973
END. ORDEM	CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 1371 FOLHA: 111V LIVRO: 803 ARARIPE - CE CPF: 740.229.703-91		
2 VIA	ASSINATURA DO DIRETOR		P. 163
LEI Nº 7.116 DE 29/08/62			





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

264

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 01/2021-ESP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução do projeto “Cidade Esportivizada” conforme convênio nº. 887067/2019 do Ministério da Cidadania, conforme detalhamentos constantes neste Edital e anexos.

I – DAS PRELIMINARES

Em atenção ao pedido de impugnação do Edital, formulado pela pessoa jurídica de direito privado CÉLIA V D BEZERRA – ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.439.509/0001-96, o Pregoeiro Oficial do município de Potengi, Estado do Ceará, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, tendo em vista que o mesmo foi protocolado na Sala da Comissão Permanente de Licitação no dia 24 de fevereiro de 2021, cumprido o prazo de 2(dois) dias úteis previsto no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como do item “4.1” do instrumento convocatório.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa CÉLIA V D BEZERRA – ME, requer que a disputa do presente processo licitatório seja feita por “item” e não em um único “lote”, alegando que a disputado por “lote” pode restringir a participação de empresas que não possam fornecer o objeto da licitação na sua totalidade.

III – DA DECISÃO

Com base nas razões expostas, julga-se PROCEDENTE a presente impugnação para fins de retificação do Edital Convocatório com as referidas alterações, fazendo juntar o edital retificado no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

Potengi/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Vaezio Neres Ferreira
Pregoeiro Oficial